



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 1

Sumário

| | |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 1 |
| ACÓRDÃOS | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 38 |
| PAUTAS | 38 |
| ATAS | 39 |
| ACÓRDÃOS | 39 |
| SEGUNDA CÂMARA | 39 |
| PAUTAS | 39 |
| ATAS | 39 |
| ACÓRDÃOS | 39 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 39 |
| ATOS NORMATIVOS | 39 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 39 |
| DESPACHOS | 39 |
| PORTARIAS | 39 |
| ADMINISTRATIVO | 49 |
| DESPACHOS..... | 49 |
| EDITAIS | 49 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE JULHO DE 2019

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JÚLIO BERNADO CABRAL

PROCESSO TCE-AM Nº 14.054/2017 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia





Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Karla Maia Barros-OAB/AM 6.757, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-14.193.

ACÓRDÃO Nº 535/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, em face da **DECISÃO Nº 4/2019-TCE-Tribunal Pleno**, por preencher os requisitos do art.63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, em face da **DECISÃO Nº 4/2019-TCE-Tribunal Pleno**, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.959/2009 (Apenso: Processo nº 5.325/2008) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, exercício de 2008. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 533/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINFRA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Gestor e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2008 a 17/03/2008 e do Sr. Orlando Augusto V. de M. Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas, no período de 18/03/2008 a 31/12/2008, na forma do Art.22, II, “C/C O Art.24 § Único da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Gestor e Ordenador de Despesas da SEINFRA, no período de 01/01/2008 A 17/03/2008 e do Sr. Orlando Augusto V. de M. Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas da SEINF, no período de 18/03/2008 a 31/12/2008, nos termos do art.24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, II da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **10.3. Determinar** a origem que obedeça com rigidez o que determina os princípios assentados Na Lei Complementar nº 06/1991-TCE/AM e o que prevê a Lei Completar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, sob pena de considerar reincidente em Prestação de Contas Futuras.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.408/2014 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Câmara Municipal de Manaus-CMM. Advogado: Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto-OAB/AM 9.500-Procurador Geral da CMM.

DECISÃO Nº 310/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 039/2014-MPC-RMAM, formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por considerar que os gastos realizados pela Câmara Municipal de Manaus-CMM, via Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar-CEAP, estão de acordo com a Lei que disciplina a matéria; **9.3. Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas (Representante) e à Câmara Municipal de





Manaus (Representado); **9.4.** Após o cumprimento do item acima citado, **arquivar** o presente processo nos termos do art.162, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.040/2015 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Juruá. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Tábatta Lorena Coelho Guimarães-OAB/AM 7.789, Isabella Jacob Nogueira-OAB/AM 8.800, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM 9.032 e Caroline Mota Vieira-OAB/AM 10.505.

DECISÃO Nº 311/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/03) -, em face da Prefeitura Municipal de Juruá - sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em decorrência de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/03), em face da Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do Município de Juruá, à época, em razão de não ter sido verificada ilegalidade no pagamento das bolsas estudantis concedidas pela Prefeitura Municipal de Juruá no exercício de 2014; **9.3. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.713/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão (Ordenador de Despesa). Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

ACÓRDÃO Nº 537/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canutama, referente ao Exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama à época, nos termos do art.1º, II e art.22, III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, II, da Resolução nº 04/2002–RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama no exercício de 2014, no valor total de R\$ 23.413,60 (vinte e três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos moldes descritos abaixo: **10.2.1.** no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por cada semestre de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal–RGF, ou seja, 1º e 2º semestres de 2014, totalizando o valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, conforme análise do item 1.1 do voto; **10.2.2.** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI, da





Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, devido às graves restrições não sanadas dos itens 1.2, 1.4, 2.1, 2.2, 2.5, 2.8, 2.15 e 3.3 do voto. **10.2.3.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.2.4.** AUTORIZAR a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3. Considerar em Alcance** a Sra. Marlete Nunes Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Canutama no exercício de 2014, no valor total de R\$ 40.101,48 (quarenta mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos moldes descritos abaixo: **10.3.1.** No valor de R\$ 2.705,30 (dois mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação do uso de materiais de construção adquiridos, conforme análise do item 2.4 do voto; **10.3.2.** No valor de R\$ 3.055,30 (três mil e cinquenta e cinco reais, e trinta centavos) em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação do uso de materiais elétricos e hidráulicos, conforme análise do item 2.7 do voto; **10.3.3.** no valor de R\$14.067,00 (quatorze mil e sessenta e sete reais), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da entrada e saída dos materiais e da efetiva prestação do serviço elencado no item 2.9 do voto; **10.3.4.** no valor de R\$7.118,68 (sete mil, cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da necessidade e dos beneficiados com os gêneros alimentícios identificados no item 2.12 do voto; **10.3.5.** no valor de R\$ 2.055,20 (dois mil e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da entrada e saída de materiais de consumo, conforme análise do item 2.13; **10.3.6.** no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) em razão das despesas com recursos públicos efetuadas ilegalmente, sem a devida comprovação da necessidade e da efetiva prestação do serviço, conforme análise do item 2.14; **10.3.7.** FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Câmara Municipal de Canutama, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art.169, I, e art.174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **10.4. Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama o cumprimento disposto na análise das restrições dos itens 1.3, 2.6 e 2.11 do voto; **10.5. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama o cumprimento do disposto na análise das restrições constantes nos itens 3.1 e 3.2 do voto; **10.6. Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Município acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.382/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã. Advogados: Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5.933 e Rodrigo Mendes Lasmar-OAB/AM 12.480.

DECISÃO Nº 312/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a





Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 01, 02, 04, 05 e 06 do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, à época -, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal apontados nos itens 01, 02, 04, 05 e 06 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e do decisor a ser exarado pelo Tribunal Pleno e encaminhe-as à DICAMI para que proceda à juntada da referida documentação aos autos do Processo n.º 11.278/2018-referente à Prestação de Contas do Município de Novo Aripuanã - exercício 2017, com o objetivo de que a questão relativa à efetiva prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial n.º 08/2017-que resultou no Contrato n.º 010/2017-e necessidade de aplicação da glosa sugerida pelo Parquet sejam verificados naqueles autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.349/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–FMDCA, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro (Ordenador de Despesa). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 538/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–FMDCA, à época, referente ao exercício de 2016, nos termos do art.22, inciso III, "b" c/c o art.25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2.** Considerar revel a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–FMDCA, à época, com base no art.88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** a Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente–FMDCA, à época, no valor de R\$ 13.654,39, (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.308, VI, da Resolução 04/2002–TCE/AM, pelos questionamentos do Parecer nº 412/2018 (fls. 186/187), contidos no Relatório/Voto e não combatidos pela responsável, sendo esta revel nos presentes autos. **10.3.1.** FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável proceda com o recolhimento da multa a ela imputado à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508–Multas





aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3.2. AUTORIZAR** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.738/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. David Nunes Bemerguy.

DECISÃO Nº 313/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bemerguy-Prefeito do Município de Benjamin Constant -, em razão de ter restado caracterizada a revelia do gestor ante a Notificação n.º 328/2018 (art.88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM), e em razão da necessidade de verificação pormenorizada da questão nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Benjamin Constant-exercício 2017; **9.3. Determinar** à SEPLENO que envie os autos à DICAMI para que o referido Órgão Técnico proceda ao apensamento deste Processo àquele referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Benjamin Constant-exercício 2017- (Processo n.º 11.331/2018), a fim de que o objeto da presente Representação - cumprimento das disposições da Resolução n.º 08/2016–TCE/AM-seja averiguado, de forma pormenorizada nos autos da Prestação de Contas mencionada.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.310/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adonias Carvalho Santana (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 540/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Adonias Carvalho Santana, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2016, nos termos do art.22, inciso II c/c o art.24, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Adonias Carvalho Santana no valor de R\$ 5.120,40 (Cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo atraso no envio dos balancetes mensais de Janeiro, Fevereiro e Março, sendo o valor de R\$1.706,80 por mês de competência, restrição elencada no Relatório/Voto e no Relatório Conclusivo nº 19/2018-CI/DICAMI (fls.1190/1240) com base no art.308, I “a” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM: **10.2.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal





importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adonias Carvalho Santana no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pelo não atendimento ao item 9.4 “a” do Acórdão nº 933/2016–TCE–Tribunal Pleno, restrição elencada neste Relatório/Voto e no Parecer nº 2824/2019-MP-RMAM (fls. 1255/1258) com base no art. 308, II “a” da Resolução nº 04/2002–TCE/AM: **10.3.1.** A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE; **10.3.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.724/2017 - Embargos de Declaração em Denúncia oriunda da Ouvidoria-TCE/AM, tendo como embargante o Sr. Abraão Magalhães Lasmár. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque-OAB/AM 11.712, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Karla Maia Barros-OAB/AM 6.757 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 541/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmár, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 181/2019-TCE–Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art.63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmár, por meio de seus advogados, em face da Decisão n. 181/2019-TCE–Tribunal Pleno, por não ter sido verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.821/2018 – Representação formulada pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado o Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito de Benjamin Constant.

DECISÃO Nº 314/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art.225 da CF e da Lei Federal n.º 12.305/2010 e da Lei Estadual n.º 4.457/2017; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política





Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal n.º 12.305/2010 e da Lei Estadual n.º 4.457/2017. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do Sr. David Nunes Bermerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, assim como ao Secretário de Estado da SEMA e ao Diretor do IPAAM, com cópia do decisório, Relatório/Voto, Parecer do MPC e manifestação da DEAMB, para que tomem ciência do julgado e querendo apresentem o devido recurso; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, com fulcro no art.71, IX da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: a) a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; b) concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Benjamin Constant com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; c) o início, minimamente, aos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; d) ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos; e) o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; f) ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; g) agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, com fulcro no art. 71, IX da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: a) à programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Benjamin Constant para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; b) ao cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; c) ao plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Benjamin Constant; d) ao programa de apoio à Prefeitura de Benjamin Constant para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.7. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental-IPAAM, com fulcro no art.71, IX da CF, que no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: a) as ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Benjamin Constant, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Benjamin Constant, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; b) as ações de controle e fiscalização dos grandes geradores





de resíduos sólidos no âmbito do município de Benjamin Constant e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.8. Determinar** à SECEX e ao MPC que monitorem as providências de cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade daí decorrente.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.278/2018 – Representação formulada pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos, tendo como representado a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. Advogado: Rayka Bárbara Moreira-OAB/MG 178.789, Janir Adir Moreira-OAB/MG 45.995, Eduardo Halley dos Santos-OAB/MG 45.560, Alessandra Camargos Moreira-OAB/MG 84.338, Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela-OAB/MG 88.315, Camila Caroline Oliveira de Sá-OAB/MG 159.204, Valesca Camargos Silva-OAB/MG-117.351 e Amanda Moreira Barros-OAB/AM 13.113.

DECISÃO Nº 315/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (fls. 02/05), em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, sob a responsabilidade do Sr. Davi Almeida-Presidente da ALE/AM, à época-, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (fls. 02/05), em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, sob a responsabilidade do Sr. Davi Almeida-Presidente da ALE/AM, à época, com o escopo de fazer recomendação à ALE/AM; **9.3. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM que, nos próximos processos licitatórios que venha a realizar, envide esforços para atender a legislação pertinente à matéria, sobretudo as Leis n.º 8.666/93 e 10520/06; **9.4. Dar ciência** à Empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.188/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant–FMPS, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 542/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant–FMPS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora Presidente à época, com fulcro no art.1º, inciso II, e art.22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o art.5º, inciso II e art.188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.2. Dar quitação** à Sra. Suzana Farias de Araújo, Diretora Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant–FMPS, no exercício de 2017, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 2423/1996–LOTCE, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant–FMPS que: **10.3.1.** Tome as providências necessárias para que sejam encaminhados, no prazo estabelecido pela legislação específica, as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do RPPS e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses à Secretaria de Previdência,





conforme esclarecido no item 2 do voto; **10.3.2.** Envide esforços para a completa regularização das pendências quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao BCPREV, exercício 2017, referente à contribuição do ente federativo (município de Benjamin Constant), no valor de R\$ 185.907,68 (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), e quanto às contribuições previdenciárias devidas ao BCPREV, exercício 2017, referente ao pagamento do auxílio doença, no valor de R\$ 17.340,54 (dezessete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), conforme esclarecido nos itens 3 e 4 do voto; **10.3.3.** Tome as providências necessárias para que o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA seja encaminhado no prazo estabelecido pela legislação específica à Secretaria de Previdência, e faça a reavaliação atuarial em cada exercício financeiro, conforme disposto nos itens 5 e 6 do voto; **10.3.4.** Proceda ao seu dever de levantamento dos valores recebidos indevidamente, identificação do responsável e execução da cobrança administrativa ou judicialmente do recebimento pós óbito do benefício previdenciário da ex-segurada falecida, Sra. Terezinha de Souza Cobos, de acordo com o esclarecido no item 7 do voto. **10.4. Determinar à SEPLENO que:** **10.4.1.** Extraia cópia do voto e deste Acórdão e encaminhe a SECEX para que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção, designada para auditoria in loco no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant, a averiguação acerca do cumprimento das determinações registradas acima, nos subitens 3.1 à 3.4; **10.4.2.** Adote as providências do art.162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE-AM Nº 10.178/2013 (Aensos: Processos nºs. 10.028/2013, 11.375/2014, 11.024/2013, 10.023/2013 e 10.296/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do município de Maués, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito Municipal). Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - Defensor Público.

PARECER PRÉVIO Nº 25/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, referente ao exercício 2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art.3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

ACÓRDÃO Nº 25/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, relativa ao exercício de 2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-





FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2012, nos termos do art.165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art.308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.376.282,61 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, em função das glosas especificadas na Informação nº 756/2018-DICAMI, às fls. 3185/3191, nos termos do art.304, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 11.196.857,16 (onze milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, face às restrições do Relatório Conclusivo nº 244/2018-DICOP, às fls. 3110/3184, nos termos do art.304, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento dos valores acima imputados, nos moldes do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maués: **10.8.1.** Que observe as exigências do art.4º, da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o §1º, do art.15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal; **10.8.2.** Que cumpra os ditames da LC nº 131/2009 e Lei nº 12527/2011 e providenciem a atualização dos instrumentos de transparência de gestão fiscal e a divulgação dos mesmos na internet ou no Portal da Transparência; **10.8.3.** Que observe com rigor as normas quanto à documentação relativa à prestação de contas dos recursos do FUNDEB a ser enviada a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução nº 11/12-TCE/AM c/c art.27, da Lei 11.494/07; **10.8.4.** Que obedeça a legislação referente a elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário,





Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/AM e à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Resolução Nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.024/2013 (Apenso: Processos nºs. 10.178/2013, 10.028/2013, 11.375/2014, 10.023/2013 e 10.296/2013) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Maués.

DECISÃO Nº 316/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo (nº 11024/2013), uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 10178/2013, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.028/2013 (Apenso: Processos nºs. 10.178/2013, 11.375/2014, 11.024/2013, 10.023/2013 e 10.296/2013) – Denúncia formulada pela Prefeitura Municipal de Maués e Raimundo Carlos Góes Pinheiro, tendo como denunciado a Instituição Comunitária Financeira Banco do Povo. Advogado: Anacleto Garcia Araújo da Silva-OAB/AM 3.116.

DECISÃO Nº 308/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo (nº 10028/2013), uma vez que o objeto já está sendo analisado nos autos do processo nº 10178/2013, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.230/2014 (Apenso: Processos nºs. 10.556/2013, 11.399/2014 e 11.637/2014) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como embargante o Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 543/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art.148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, pelo exposto no Relatório-Voto, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 16/2019-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 16/2019-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 3891/3895 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.





PROCESSO TCE-AM Nº 11.729/2016 - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Gilberto de Andrade Gouvea (Gestor), Marcus James Frota Lobato (Gestor), Domingos Sávio de Souza (Ordenador de Despesa) e Lindomar Gonçalves de Vasconcelos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 544/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Gilberto de Andrade Gouvea, (gestor no período de 12.01.2015 a 01.10.2015), Marcus James Frota Lobato (gestor no período de 01.10.2015 a 31.12.2015), Domingos Sávio de Souza (ordenador de despesas entre 12.01.2015 e 01.10.2015) e Lindomar Gonçalves de Vasconcelos (ordenador de despesas entre 01.10.2015 e 31.12.2015), nos termos do art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** que seja dada quitação aos responsáveis, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à atual administração da PMAM que adote providências no sentido de criar a Unidade de Controle Interno, em cumprimento ao art. 44, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica-TCE/AM) c/c o art.74 da CF/1988, conforme análises das restrições dispostas nos itens do Relatório Conclusivo da DICAD/AM, direcionadas à ausência de controle interno; **10.4. Determinar**, por fim, o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.766/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite (responsável pela SEPROR).

ACÓRDÃO Nº 545/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, no curso do exercício 2015, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, ex-Secretário de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2015, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.336/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra (Prefeito Municipal). Advogado: Diego Américo Costa Silva-OAB/AM 5.819.

PARECER PRÉVIO Nº 26/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício





da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88, art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 3º da Resolução TCE nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 26/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Renê Coimbra, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2014, nos termos do art.54, da LRF c/c art.308, I, "c", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2012, nos termos do art.165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da





SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art.54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Renê Coimbra no valor de R\$ 105.102,22 (cento e cinco mil e cento e dois reais e vinte e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo nº 52/2017-DICAMI, às fls. 4.221/4.268 (R\$ 45.102,22 - quarenta e cinco mil e cento e dois reais e vinte e dois centavos), e em face às restrições do Relatório Conclusivo nº 019/2017-DICOP, às fls. 4.127/4.170, (R\$60.000,00 - sessenta mil reais). **10.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira:** **10.7.1.** Que seja determinado à Administração o levantamento geral dos bens para sua recuperação e destinação dos bens inservíveis com exclusão dos bens patrimoniais, bem como a devida responsabilização a quem deu causa ao longo dos anos pelo ato desidioso; **10.7.2.** Abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia sem os projetos completos acompanhados dos seus memoriais descritivos e especificações técnicas em observância ao disposto no Art. 6º, IX, "e" c/c art.40, § 2º, I da lei 8666/93 e do item 4 da Resolução nº 27/2012 do TCE-AM; **10.7.3.** Inclua o Orçamento Sintético e o Orçamento Analítico com as respectivas Composições de Custos Unitários nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes e conter no mínimo: **10.7.3.1.** Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; **10.7.3.2.** Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo; **10.7.3.3.** Fontes de consulta, no caso de utilização de composições de custos de entidades especializadas, as quais devem ser explicitadas em conformidade com os art.6º, IX, "f" c/c art.7º, § 2º, II da lei 8666/93-Súmula n.º 258/TCU; **10.7.3.4.** Insira o cronograma físico-financeiro e o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes em conformidade com o disposto nos art.6º, IX, "e" "f" c/c art.7º, § 2º, II e III da lei 8666/93 e na Súmula n.º 258/TCU; **10.7.3.5.** Atente para incluir nos documentos que compõem o processo administrativo que serve de base para o procedimento licitatório a proposta ou justificativa apresentada pelos interessados evidenciando a necessidade da obra, conforme prevê o caput do Art. 38º da Lei de Licitações; **10.7.3.6.** Atente para exigir que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem e recolham os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI em conformidade com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006; **10.7.3.7.** Nos seus processos licitatórios, quando da qualificação técnica, inabilite imediatamente aquelas empresas que descumprirem as regras editalícias do certame quanto à apresentação de documentos relacionados à habilitação técnica operacional e profissional, ou, ainda, aquela que apresentar documentos em desacordo com as exigências do referido edital, em consonância com o Art. 30 II da Lei 8666/93; **10.7.3.8.** Retire a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução N.º 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula N.º260-TCU; **10.7.3.9.** Inclua nos instrumentos contratuais o prazo de execução do contrato, de acordo com o art.57º § 3º da Lei 8666/93; **10.7.3.10.** Inclua na pasta da obra, cópia do Diário de Obras em conformidade com o art.67, §1º da Lei 8666/93 c/c Art.2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM; **10.7.3.11.** Evite o pagamento antecipado de serviços que não foram, a fim de evitar o faturamento indevido destes itens e possíveis lesões ao erário; **10.7.3.12.** Emita a cada medição de obras e serviços de





engenharia os Laudos de Vistoria emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço atestando a execução dos serviços de cada medição em concordância com o art.67, §1º da Lei 8666/93; **10.7.3.13.** Providencie, quando da formalização de alterações de contratos, a motivação por escrito e pareceres técnicos circunstanciados das causas que ensejaram no aditivo contratual, acompanhados de nova planilha orçamentária, devidamente autuados no processo de acordo com o Art. 65º da Lei Nº 8.666/1993; **10.7.3.14.** Ao final de cada obra emita o Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo, dependendo de cada caso, de acordo com o art.73, I, "a" e "b" da Lei 8666/93.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.292/2017 - Prestação de Contas Anual do Manaus Previdência-MANAUSPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves (Ordenador de Despesa). Advogados: Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5.716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7.413, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9.179, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7.413, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9.179, Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5.716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior-OAB/AM 12.975.

ACÓRDÃO Nº 546/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marcelo Magaldi Alves, responsável pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, no curso do exercício 2016, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao responsável ou quem lhe haja sucedido, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o cumprimento do disposto nas restrições nº 6, 12(b), 14, 17, 18 e 21, constantes no relatório conclusivo da DICERP de fls. 2349/2382, que se tratam das seguintes determinações: **10.3.1.** Faça registro em notas explicativas de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; **10.3.2.** Submeta à apreciação do Conselho Municipal de Previdência as matérias dispostas no art.7º, XV, da Lei Municipal nº 1.803/2013; **10.3.3.** Envide esforços no sentido de aperfeiçoar o controle da arrecadação dos valores com o preço cobrado para o serviço de garagem e estacionamento, assim como disciplinar, por ato normativo, as condutas e atividades a serem desempenhadas tanto nos controle administrativos quanto na arrecadação da taxa, com publicação no Diário Oficial dos preços cobrados, evitando assim o enriquecimento sem causa da Administração Pública; **10.3.4.** Por intermédio do Comitê de Investimentos, seja emitido relatório mensal de acompanhamento e monitoramento do Fundo de Investimento em Ações Kinea Pipe, bem como seu posterior envio ao Tribunal de Contas; **10.3.5.** Mantenha diversificada a carteira de investimentos da Manaus Previdência, para fins de mitigar os riscos inerentes às aplicações financeiras; **10.3.6.** Faça cumprir o prazo, previsto em norma, de entrega do Relatório de Prestação de Contas de Passagem e Diárias. **10.4. Determinar** que seja recomendado à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do supracitado relatório conclusivo da DICERP ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público-DRPSP, subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS do Ministério da Fazenda-MF; **10.6. Determinar**, por fim, o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.338/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja (Ordenador de Despesa).





ACÓRDÃO Nº 547/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor-Presidente do SISPREV Maués, à época, no curso do exercício 2016, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, e art.22, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.11, III, "a" 4 e art.188, § 1º, III, "b", do Regimento Interno do TCE/AM., em virtudes das irregularidades contidas no Relatório/Voto (itens 1, 2, 3 e 4); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Reginaldo de Matos Pantoja no valor de R\$13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com base no art.54 II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente a impropriedade contida no item 03 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, para que adote as seguintes medidas: **10.3.1.** Fazer gestão junto ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de adequar a Lei Municipal Nº 119/2005, aos moldes do art.1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art.5º, V, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08, segmentado o Conselho Gestor em Conselho de Administração e Conselho Fiscal; **10.3.2.** Solicitar à Prefeitura Municipal de Maués, que inclua no seu planejamento anual a implementação de auditorias periódicas por meio do Controle Interno Municipal, para validação e aprimoramentos dos seus atos administrativos, a título de salvaguarda da gestão do fundo; **10.3.3.** Adotar as medidas pertinentes para se adequar às exigências art. 1º, VII, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08; **10.3.4.** Adotar as providências cabíveis para restabelecer aos cofres do SISPREV os valores dos repasses das contribuições retidas e dos recursos de parcelamentos não cumpridos; **10.3.5.** Dirimir esforços junto ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de implantar o Comitê de Investimentos, conforme preconiza o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011, e alterações posteriores, c/c o art. 9º, II, da Lei Federal nº 9.717/98, e; **10.3.6.** Reunir esforços necessários para realizar a compensação financeira junto ao INSS, na forma do art.4º da Lei nº 9.769/99, art.1º do Decreto nº 3.112/99 e art.1º da Portaria MPS nº 6.209/99. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor da pena pecuniária imposta, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.632/2017 - Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos com o objetivo o aprimoramento do sistema de Controle Interno, nos Termos da Resolução Nº 09/2016-TCE/AM.

DECISÃO Nº 309/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar e homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, objeto do presente processo, cuja minuta se encontra acostada às fls. 28/32 dos





autos, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Relator, e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, representada pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal, considerando que os itens constantes no TAG são de relevância inquestionável para o exercício da função de controle externo.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.357/2018 (Apenso: Processo nº 10.976/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10976/2015.

ACÓRDÃO Nº 548/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Uarini à época. **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, reformando o Acórdão n.º 12/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10976/2015, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que os itens 10.3 e 10.4 do decisório passem a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Aplicar Multa, fundada no artigo 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em virtude de múltiplas violações normativas, com quantificação moldada sob a égide do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); **8.2.2.** Aplicar Multa, firmada pelo artigo 54, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual se ativa em face de despesas não comprovadas com diárias, no valor total de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), com valoração definida sob os parâmetros do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte, especificamente no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). **8.3. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não provimento do recurso, mantendo inalterado o acórdão recorrido.*

PROCESSO TCE-AM Nº 12.732/2019 (Apenso: Processos nºs. 14.904/2018 e 14.789/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Renovato da Silva, em face da Decisão nº 14789/2018.

ACÓRDÃO Nº 549/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Renovato da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Renovato da Silva, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 103/2019–TCE–Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 14789/2018, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. José Renovato da Silva, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. Dentro do mesmo prazo, que encaminhe a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, e desde que cumpridas as determinações, proceda ao ARQUIVAMENTO do processo. *Vencido o Voto-Destaque do*





Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não conhecimento, por conta de ausência de sucumbência recursal e pela notificação do recorrente para que, caso queira, solicite administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO TCE-AM Nº 11.680/2017 - Embargos de Declaração em Representação, tendo como embargante o Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho. Advogado: Robério dos Santos Pereira Braga–OAB/AM nº 1.025 e Rosa Oliveira de Pontes–OAB/AM nº 4.231.

ACÓRDÃO Nº 528/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes embargos interpostos pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 9/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Julgar Improcedente** os presentes embargos interpostos pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 9/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, nas pessoas de seus advogados, com cópia do presente Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do Decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.509/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcus Antonio Batista Martins (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 529/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Marcus Antonio Batista Martins, responsável pela Câmara Municipal de Guajará, no curso do exercício 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcus Antonio Batista Martins, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Marcus Antonio Batista Martins no valor de R\$ 14.810,50 (quatorze mil, oitocentos e dez reais, e cinquenta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão da Câmara Municipal de Guajará, em razão da ausência de comprovação da realização do serviço; **10.4. Determinar** ao Gestor que atente para o prazo previsto no art.3º. da Res. nº. 05/90 c/c art. 185, §2º., III, alínea "a", da Res. nº. 04/2002; **10.5. Determinar à próxima comissão de inspeção que:** **10.5.1.** Tome conhecimento sobre à adequação do controle interno do órgão às determinações legais, conforme LC nº. 101 e Res. 09/2016-TCE/AM; **10.5.2.** Verifique o atendimento da limitação prevista nos arts. 29, VI e VII, e 29- A e parágrafo único da CRFB/88. **10.6. Notificar** o Sr. Marcus Antonio Batista Martins, para que tome conhecimento da decisão.





PROCESSO TCE-AM Nº 14.148/2018 (Apensos: Processos nºs. 10.831/2015, 11.523/2014, 11.531/2014, 11.530/2014, 11.525/2014 e 11.789/2014) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, prefeito do município de Tefé, em face do Parecer Prévio exarado nos autos do processo nº 10831/2015. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n. 7.222 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM n. 10.428 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413.

ACÓRDÃO Nº 530/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso; **8.2. Dar Provisão** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, para sanar e excluir as irregularidades listadas no item 14.2 do Relatório/Voto condutor da decisão recorrida, mantendo-se as irregularidades remanescentes e os demais dispositivos do Acórdão nº 037-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por meio dos Advogados habilitados, com cópia do presente Relatório-Voto e do Acórdão, dando-lhe ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO TCE-AM Nº 11.175/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Marcos do Nascimento (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 531/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, “a” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a março e maio de 2016), perfazendo o montante de R\$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), constante no item 10, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, I, “c”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM pelo 2º semestre em que houve o atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal de 2016, item 11 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual





através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Marcos do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 11 (no que tange ao art.55, §2º, da LRF), 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.461/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo David de Araújo Braga (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 532/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo David de Araújo Braga, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo David de Araújo Braga no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art.308, I, "a" da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por cada mês (janeiro a dezembro) de atraso na remessa dos dados informatizados, totalizando o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), item 4 da fundamentação, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo David de Araújo Braga no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 5, 6, 7, 11, 13, 17, 19, 20 "g", 21 "b", "e", "f" e "g", 22 "b", "e", "f" e "g", 23, 24 e 25 "b", "d", "f" e "g", da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de





DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini e seu respectivo Chefe do Executivo Municipal de Uarini que realize os repasses do percentual mínimo constitucional dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini, nos termos dos arts. 14 e 16, da Lei Complementar nº 141/12, item 7 da fundamentação do Voto; **10.5. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que:** **10.5.1.** Atenda com rigor o que estabelece o art.36, da Lei Complementar nº 141/2012, item 6 da fundamentação do Voto; **10.5.2.** Seja estritamente atendido as exigências previstas no art.2º da Resolução nº 04/2016-TCE/AM, item 8, 10, 15 e 16 da fundamentação do Voto; **10.5.3.** Observe as normas contábeis, em especial quanto às fases de processamento da despesa pública, item 19 da fundamentação do Voto; **10.5.4.** Estabeleça previsão legal para o pagamento dos vencimentos dos servidores contratados temporariamente por prazo determinado. E que as Notas de Empenhos/Ordem de Pagamentos devam conter os valores de retenções dos impostos (ISS, INSS e IRRF), tanto para pessoa física e jurídica, dentro dos limites previstos em Lei, item 26 da fundamentação do Voto; **10.6. Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo cumprida a obrigação contida no art.63, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, item 23 da fundamentação do Voto.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.295/2017 (Apenso: Processo nº 10.968/2015) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como embargante o Sr. Felipe Antônio. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 534/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Felipe Antônio, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Felipe Antônio, no sentido de manter, na íntegra, as disposições do Acórdão n.º 132/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 99); **7.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao Sr. Felipe Antônio, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **7.4. Arquivar** os presentes autos e devolver o Processo n.º 10968/2015 ao Eminentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.915/2017 - Tomada de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social-MARAAPREV, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita (Ordenador de Despesa), Benedito de Oliveira Júnior (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 539/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maraã-MARAAPREV,





exercício de 2016 (01/01/2016 a 04/04/2016), sob a responsabilidade da Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita, ex-diretora do Fundo, nos termos do art.19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas na fundamentação do Voto; **10.2. Considerar Revel** o Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesa do MaraãPrev, durante o período de 15/04/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentarem razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.3. Julgar irregular** as Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maraã-MARAAPREV, exercício de 2016 (15/04/2016 a 31/12/2016), sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesa do MaraãPrev, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas apontadas na Notificação n.º 5/2017-CI/DICAMI (fls. 308/310); **10.4. Aplicar Multa** a Sr. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita, ex-diretora do Fundo, exercício de 2016 (01/01/2016 a 04/04/2016), no valor de R\$ 25.601,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das impropriedades 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, apontadas na fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 para que a responsável recolha o valor da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance** a Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita, ex-diretora do Fundo, exercício de 2016 (01/01/2016 a 04/04/2016), no montante de R\$ 7.033,94 (sete mil e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art.304, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM, referente às glosas apontadas nos itens 18 e 19 da fundamentação do Voto. Fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor ao Cofre Municipal para o órgão Fundo de Previdência Social-MARAAPREV, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Benedito de Oliveira Júnior, Ordenador de Despesas do MaraãPrev, exercício de 2016 (15/04/2016 a 31/12/2016), no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das falhas apontadas na Notificação n.º 5/2017-CI/DICAMI (fls. 308/310). Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas





nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Dar ciência** da decisão às partes interessadas Sra. Mirlene Bezerra da Silva Mesquita e Sr. Benedito de Oliveira Júnior, assim como à atual Gestão do MARAAPREV.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.218/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Prefeitura Municipal de Jutai. Advogados: Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM Nº 2736 e Natália Di Paula Araújo de Aquino-OAB/AM Nº 8177.

DECISÃO Nº 318/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito do Município de Jutai, à época, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito do Município de Jutai, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos casos praticados com grave infração, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM. O valor deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jutai, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** **9.3.1.** Que firme TAG, com a participação do MPC e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos que, minimamente, inclua as seguintes ações: I. Coleta pública abrangendo: I.I. Manutenção e limpeza de espaços públicos; I.II. Destinação final (adequação da área do DRS em aterro controlado); I.III. Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); I.IV. Destinação final dos resíduos dos serviços de saúde; I.V. Apoio aos catadores. **9.3.2.** Cadastrar as informações de saneamento no sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos; **9.3.3.** Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; **9.3.4.** Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.3.5.** Iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos, incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.3.6.** Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas: I. Adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção





de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; II. Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; III. Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; IV. Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; V. Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; VI. Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; VII. Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; VIII. Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; IX. Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.3.7.** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.3.8.** Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **9.3.9.** Planejar, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: I. a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; II. Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Jutai com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; III. O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; IV. Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; V. o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei; VI. Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; VII. Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017. **9.4. Recomendar ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que proceda às seguintes medidas, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Jutai para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Jutai; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Jutai para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.4.5.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Jutai, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Jutai, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.4.6.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores





de resíduos sólidos no âmbito do município de Jutai e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos. **9.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA que proceda às seguintes medidas, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas:** **9.5.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Jutai para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Jutai; **9.5.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Jutai para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.6. Determinar** ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.7. Notificar** o Sr. Pedro Macário Barbosa e as partes interessadas a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.8. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.966/2018 – Representação formulada pela Sra. Grasiéli Borba, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tefé. Advogados: Emer de Senna Gomes-OAB/AM n.º 7602 e Aline Cintrao Ferreira-OAB/AM n.º 9275.

DECISÃO Nº 317/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a presente Representação, formulada pela Sra. Grasiéli Borba, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, formulada pela Sra. Grasiéli Borba, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, em virtude de irregularidades encontradas no Pregão Presencial n.º 4/2018, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário (mesas e cadeiras escolares e mesas para refeitórios de educação infantil) para suprir as necessidades da SEMED de Tefé, pelas impropriedades "b", "c" e "h", apontadas na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito do Município de Tefé, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades "b", "c" e "h", apontadas na fundamentação do Voto. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título





executivo. **9.4. Notificar** a parte Representante Sra. Grasiéli Borba, da empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. M..E e Representado Prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, para que tomem ciência da decisão; **9.5. Determinar**, após expirados os prazos legais, o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício de 2018, autuada sob n.º 11.298/2019, para evitar bis in idem com relação às impropriedades analisadas aqui.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.241/2018 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado o Município de Japurá.

DECISÃO Nº 319/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Município de Japurá, por meio de suas representantes legais, Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Ratificar a medida cautelar** concedida por meio da decisão monocrática exarada no Despacho nº 13/2019 (fls. 46/50); **9.3. Considerar Revel** a Sra. Maria Julia Dantas da Silva, Secretária de Administração e Coordenação do Município de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.4. Considerar Revel** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita do Município de Japurá, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.5. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Município de Japurá, por meio de suas representantes legais, Sras. Maria Júlia Dantas da Silva e Gracineide Lopes de Souza, tendo em vista a notória violação das normas atinentes aos procedimentos para a realização de concursos públicos, conforme demonstrado na fundamentação do Voto; **9.6. Notificar a Sra. Gracineide Lopes de Souza, a fim de que esta proceda com as diligências pertinentes, no sentido de:** **9.6.1.** Se abster de realizar contratações temporárias decorrentes do Edital n.º 001/2018–SEMSA/JAPURÁ/AM, além de, caso tenha ocorrido, de prorrogar as contratações temporárias decorrentes dos Edital n.º 001/2018–SEMSA/JAPURÁ/AM; **9.6.2.** Se abster de realizar outro Processo Seletivo Simplificado, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquela Municipalidade; **9.6.3.** Encaminhar, no prazo de 60 dias, informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos. **9.7. Aplicar Multa** à Sra. Gracineide Lopes de Souza no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Aplicar Multa** à Sra. Maria Julia Dantas da Silva no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através





de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE que monitore possíveis contratações, pagamentos e demais atos provenientes do presente processo seletivo simplificado, objeto do Edital n.º 001/2018-SEMSA/JAPURÁ/AM (fls. 14/17), no âmbito da análise do processo de admissão de pessoal correspondente; **9.10. Determinar a Ciência: 9.10.1.** Das deliberações consignadas neste processo à SECEX, encaminhando-lhe cópias reprográficas deste Relatório-Voto e da ulterior Decisão, para que tome as providências cabíveis, no sentido de, se necessário, instaurar nova Representação, a fim de averiguar os fatos suscitados pela respectiva Unidade Técnica, em sua manifestação de fls. 63/65-v; **9.10.2.** Das deliberações desta Corte de Contas às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Decisão. **9.11. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento de cópia da decisão desta representação para o processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Japurá referente ao exercício de 2018.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.803/2018 (Apenso: Processo nº 11.290/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11290/2016.

ACÓRDÃO Nº 550/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, para reformar a Decisão de n.º 1113/2016-TCE-Primeira Câmara (Processo n.º 11.290/2016, em apenso) no propósito de manter na íntegra o item 6.1 e alterar o item 6.2, para: **8.2.1.** Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula n.º 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **8.2.2.** Conceder prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do subitem anterior. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Flaudizo da Fonseca Batalha, encaminhando-lhe cópia do Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.427/2019 (Apenso: Processos nºs. 10.663/2018 e 10.661/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Divaldo Fernandes da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº10663/2018.

ACÓRDÃO Nº 551/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso





Ordinário, interposto pela Sr. Divaldo Fernandes da Silva, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.151, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, e **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Divaldo Fernandes da Silva, para reformar a Decisão n.º 1314/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10.663/2018, no sentido de: **8.2.1.** Julgar LEGAL a aposentadoria voluntária do Sr. Divaldo Fernandes da Silva, ocupante do Cargo de Inspetor de Segurança, DIV, Matrícula n.º 000.088-4A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus– CMM, conforme Ato da Presidência n.º 327/2017–GP/DG (fl. 144 Proc. 10663/2018), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo Municipal em 06 de novembro de 2017; **8.2.2. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Divaldo Fernandes da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.2.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.275/2019 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Alvarães.

DECISÃO Nº 320/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art.485, V do CPC; **9.2. Notificar** o representante, SECEX/TCE/AM, e a parte representada, Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, para que tomem ciência da presente decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO TCE-AM Nº 3.874/2014 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

DECISÃO Nº 321/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fito de apurar a legalidade, economicidade e legitimidade das aquisições efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC por meio de adesão as atas registro de preços externa (CAE) de nºs 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2014, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fito de apurar a legalidade, economicidade e legitimidade das aquisições efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC por meio de adesão as atas registro de preços externa (CAE) de nºs 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2014, tendo em vista que não foram identificadas nos presentes autos impropriedades hábeis a macular a legalidade, economicidade e legitimidade dos contratos decorrentes de “carona” por adesão as referidas atas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos





termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 801/2015 - Tomada de Contas da 1ª Parcela do Convênio Nº 124/07-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc (Concedente), Jose Roberto Ribeiro Damasceno, Edezio Ferreira da Silva, e Prefeitura Municipal de Juruá (Conveniente). Advogados: Antonio Christo da Rocha Lacerda-OAB/AM 1.188, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 552/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar Revel** o Sr. Edezio Ferreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art.88 da Resolução 04/2004–RI/TCE-AM; **8.2. Julgar Legal** o Termo de Convênio nº 124/2007-SEDUC, firmado entre a Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, inciso XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 124/2007, firmado entre a Secretária de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época (gestor responsável pela execução do ajuste), nos termos do art.22, inciso III, alíneas “b” e “c”, e do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, c/c art.188, § 1º, alínea “b” e “c”, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edezio Ferreira da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas à época (gestor municipal responsável pela execução do ajuste), no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.54, II, da Lei nº 2.423/1996, alterados pela Resolução nº 04/2018, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica–ART (ou RRT) dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico, orçamento, fiscalização e execução da obra/serviço; pagamento no valor de R\$ 68.665,07 sem a devida comprovação da execução dos serviços; ausência de Processo Licitatório, notadamente da cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, conforme especificado no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Considerar em Alcance Considerar em Alcance** o Sr. Edezio Ferreira da Silva, Prefeito à época e Ordenador de Despesas (gestor responsável pela execução do ajuste), no valor de R\$ 68.665,07 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Juruá e na esfera estadual para os cofres da Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, em razão da realização de pagamento sem a devida comprovação da execução dos serviços/obras, conforme especificado no Relatório/Voto, nos termos do art.304 e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, como segue: **8.5.1.** O valor de R\$ 29.775,78 (vinte e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para o tesouro estadual, referente ao valor efetivamente repassado pela Concedente (SEDUC); **8.5.2.** O valor de R\$ 38.889,29 (trinta e oito mil oitocentos e





oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) para o tesouro municipal de Juruá, referente à Contrapartida efetivamente paga e não comprovada pelo gestor. **8.6. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e à Prefeitura Municipal de Juruá/AM, que ao firmar novos ajustes observem as exigências impostas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução TCE nº 12/2012, notadamente quanto os prazos estabelecidos, e as demais legislações de vigência, bem como os apontamentos feitos pelo i. Procurador de Contas oficiante no feito; **8.7. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM, enviando-lhes cópia da peça ministerial (Parecer nº 5304/2018) junto ao decism.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.393/2015 (Apenso: Processo nº 4.674/2014) – Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto, tendo como representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193, Robério dos Santos Pereira Braga-1.025, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414 e Rosa Oliveira de Pontes-OAB/AM 4231.

DECISÃO Nº 322/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelos Deputados Estaduais à época, Srs. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, em razão de suposta contratação de pessoal (professores) por processo seletivo (temporários) em detrimento dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado em 2014, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelos Deputados Estaduais à época, Srs. José Ricardo Wendling e Luiz Castro Andrade Neto em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, tendo em vista que não restou configurada no decorrer do exercício de 2015 a ocorrência de irregularidades atinentes à contratação temporária de professores e à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas para o cargo de professor no Concurso Público de 2014 (Edital nº 01/2014); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 4.674/2014 (Apenso: Processo nº 1.393/2015) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414, Robério dos Santos Pereira Braga-1.025 e Rosa Oliveira de Pontes Braga-OAB/AM 4231.

DECISÃO Nº 323/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, com o fito de apurar possível ilegalidade na contratação de pessoal temporário decorrente do PSS-Edital 0001-2013/2014 e na nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de 2014 (Editais 01, 02 e 03/2014), uma vez que atende aos parâmetros





previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, tendo em vista que não restou configurada no decorrer da instrução processual a ocorrência de irregularidades atinentes às contratações de pessoal temporário decorrentes do PSS-Edital 0001–2013/2014, uma vez que fora constatada a necessidade das contratações em razão da real demanda proveniente do afastamento dos professores e da ausência de homologação do Concurso Público da SEDUC/2014 à época, e à nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de 2014 (Editais 01, 02 e 03/2014), visto que todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no concurso público foram devidamente nomeados antes de sua expiração; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados acerca do teor do presente decurso, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.617/2015 (Apenso: Processo nº 602/2018) - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica–FUNDEB, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva (Ordenador de Despesa). Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 553/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica–FUNDEB, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Ordenador de Despesas à época, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso I do art.22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar ao Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica-Fundeb que:** **10.3.1.** Atente ao que dispõem a Lei nº 2.423/96 (restrição 1 da Informação Conclusiva nº 116/2017); **10.3.2.** Observe ao que dispõem o art. 5º, do Decreto Lei nº 27.040 de 05 de outubro de 2007 (restrição 3 da Informação Conclusiva nº 116/2017); **10.3.3.** Observe ao que dispõem o art. 16º do Decreto Lei nº 28.164 de 17 de dezembro de 2008 (restrição 4 da Informação Conclusiva nº 116/2017); **10.3.4.** Observe o que determina o art. 9º, incisos I, II, III parágrafo único do Decreto Lei nº 28.164 de 17 de dezembro de 2008 (restrição 5 da Informação Conclusiva nº 116/2017). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.124/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Manicoré, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito Municipal). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior–OAB/AM nº 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 27/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário na Prefeitura de Manicoré, no exercício financeiro de 2016, na função de Agente Político, nos termos do art.31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art.1.º, inciso I e art.29 da Lei n.º 2423/96; **10.2.** Oficiar a Câmara Municipal de Manicoré, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 27/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura de Manicoré, no curso do exercício 2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 7, 8 do Relatório Conclusivo nº 80/2018-DICAMI, listadas no corpo do Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM (atualizada pela Resolução 04/2018), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Manicoré que:** **10.3.1.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.3.2.** Providencie a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manicoré de acordo com art.48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/09; **10.3.3.** Observe e cumpra as normas constitucionais e legais aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras, dentre elas CF/88, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.219/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara–SAAE. Advogado: Natalia Cristina de Moraes-OAB/AM nº 11.186.

DECISÃO Nº 324/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas–TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto–SAAE/Itacoatiara, em razão de suposta violação ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art.8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011)





atinentes ao Pregão Presencial n.º 38/2018–CGL e ao Pregão Presencial n.º 39/2018–CLG, da Prefeitura de Itacoatiara, e ao Pregão Presencial n.º 01/2018–CPL e ao Pregão Presencial n.º 04/2018–CPL, do SAAE/Itacoatiara, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.3. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - Saae que divulgue de forma integral e contínua em “tempo real” as informações no portal de transparência da autarquia, notadamente aquelas atinentes à abertura e realização de procedimento licitatório, com a inserção tempestiva do editais e resultados das licitações públicas, em cumprimento ao princípio da publicidade administrativa (art. 37 da CF/88) e à Lei de Transparência (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Emerson Carvalho de Franca, ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e à SECEX/DICAM/DICETI acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.443/2019 (Apenso: Processo nº 13.245/2016) - Recurso Revisão interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13245/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público do Estado.

ACÓRDÃO Nº 557/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Orilande Nogueira dos Anjos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Orilande Nogueira dos Anjos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, em face da Decisão nº 896/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10940/2018, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformada a decisão, no sentido de julgar legal o ato aposentatório do interessado, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique o Recorrente através da DPE, sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens acima. *Vencido Voto-Destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas–MPC.*

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.282/2018 (Apensos: Processos nºs. 3.809/2016, 2.350/2013 e 3.847/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3847/2019. Advogado: Erik Franco de Sá-OAB/AM 3.786.

ACÓRDÃO Nº 536/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, com o intuito de reformar o teor do Acórdão nº 691/2016–Tribunal Pleno (fls.1191/1194 do processo em apenso nº 2.350/2013); **8.2. Dar Provedimento**





ao presente recurso interposto pela Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, de modo a reformar o Acórdão nº 691/2016–Tribunal Pleno (fls. 1191/1194 do processo em apenso nº 2.350/2013), de acordo a fundamentação exposta neste Voto, no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra Araújo, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012; **8.2.2.** Excluir os itens 9.4, 9.6 e 9.9; **8.2.3. Recomendar** ao órgão de origem que cumpra com afincos os prazos estipulados pela Resolução nº 10/2012/TCE-AM e realize pesquisa de mercado de modo a respaldar a vantajosidade da manutenção dos contratos administrativos. **8.3. Dar ciência** a Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, na pessoa de seu Advogado legalmente constituído, e ao SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra Araújo, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO TCE-AM Nº 1.163/2016 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade–SEMMAS e Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB. Advogado: Márcio Alexandre Silva–OAB/AM nº 2970.

DECISÃO Nº 326/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que alterou em sessão seu voto, acompanhando voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a Representação nº 006/2016-MPC-Ambiental, oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais atuaram em licenciamento e implantação possivelmente irregulares de posto de combustível em desacordo ao art.44 da Lei Municipal n.º 1.838/2014. **9.2. Arquivar** considerando o julgamento proferido nos autos n.º 2118/2018, a Representação n.º 006/2016-MPC-AMBIENTAL, oferecida pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais atuaram em licenciamento e implantação possivelmente irregulares de posto de combustível em desacordo ao art. 44 da Lei Municipal n.º 1.838/2014. **9.3. Dar ciência** ao eminente Ministério Público de Contas e aos notificados neste feito sobre o julgamento deste feito. *Vencido o voto-destaque proferido, em Sessão, pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência da Representação.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.102/2018 – Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, tendo como representado os Srs. Victor Fabian Soares Cipriano e Raimundo Edson Torres Lima. Advogados: Mauricio Lima Seixas–OAB/AM nº 7881, Gláucio H. Alencar–OAB/AM n.º 11.183, Linconl F. Silva–OAB/AM n.º 11.125 e Luis Eduardo Mendes Dantas–OAB/AM nº 12.897.

DECISÃO Nº 325/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas–CGL/AM, com o escopo de suspender o Processo





Administrativo n.º 013.00022595.2018-CGL, bem como o afastamento dos Srs. Victor Fabian Soares Cipriano (Presidente da CGL, à época) e Raimundo Edson Torres de Lima (Corregedor da CGL, à época); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda, tendo em vista que não há irregularidades aptas a anular o processo administrativo objeto destes autos, bem como foram esclarecidas todas as alegações suscitadas pela Representante, com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Comissão Geral de Licitação - CGL que adote as medidas necessárias para a realização de concurso público para provimento de seu quadro de pessoal, observando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal; **9.4. Dar Ciência** à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda e aos demais interessados sobre o desfecho atribuído a este feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO TCE-AM Nº 2.722/2018 (Aposos: Processos nºs. 5.305/2010 e 2.726/2018) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5305/2010. Advogados: Renata Queiroz-OAB/AM 11947, Rosa Oliveira de Pontes-nº 4.231, Jones Ramos dos Santos-nº 6.333 e Adson Soares Garcia-nº 6.574.

ACÓRDÃO Nº 554/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, excluindo do Acórdão nº 79/2018-TCE-Segunda Câmara o item 8.5 e reformando os itens 8.4, 8.6 e 8.7 nos seguintes termos: "8.4 – Considerar em Alcance solidariamente o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, secretário da SEC à época, e o Sr. Elimar Cunha e Silva, Presidente da AGEESMA à época, pelo dano ao erário no valor de R\$ 285.760,00, que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão da ausência de comprovação da execução do convênio nº 55/2009, relativamente ao valor repassado à Escola de Samba Vitória Régia e ao valor do contrato firmado entre a AGEESMA e à empresa Z DE P R NEVES, conforme preceitua o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "c" e artigo 22, §2º, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM"; "8.6 – Aplicar Multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga–Secretário da SEC à época–nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor de R\$ 24.000,00, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades nº 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, consideradas não sanadas, e impropriedade nº 11 parcialmente não sanada por parte do concedente, que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias."; "8.7 – Aplicar Multa ao Sr. Elimar Cunha e Silva–Presidente da AGEESMA à época–nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor de R\$ 27.000,00, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades nº 1, 3, 4, 5 e 6 por parte do convenente, consideradas não sanadas, que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias."; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhes cópia da decisão; **8.4. Dar ciência** ao interessado, o Sr. Elimar Cunha e Silva,





encaminhando-lhe cópia da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.726/2018 (Apenso: Processos nºs. 2.722/2018, 5.305/2010) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5305/2019. Advogado: Elimar Cunha e Silva–OAB/AM nº 2.098.

ACÓRDÃO Nº 555/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Elimar Cunha e Silva, em razão de a notificação da decisão originária ter se dado de forma regular, em conformidade com o que dispõe o artigo 95 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Elimar Cunha e Silva, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.419/2019 (Apenso: Processo nº 12.272/2015) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Pereira de Freitas, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº.12272/2015.

ACÓRDÃO Nº 556/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Pereira de Freitas, pois foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Carlos Pereira de Freitas, nos termos do art.1º, XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, mantendo incólume o ponto 6.1 da Decisão nº 1.553/2015–Primeira Câmara, alterando os demais pontos nos termos abaixo indicados: **8.2.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o Ato de Transferência para Reserva do Sr. Jose Carlos Pereira de Freitas, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último soldo percebido pelo recorrente; **8.2.2.** Encaminhar a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência para Reserva devidamente retificados. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 19ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE JUNHO DE 2019

1- Processo TCE - AM nº 12828/2017.

2- Assunto: Recurso Inominado

3- Recorrente: José Maria Rodrigues da Rocha Júnior

4- Advogado: Não Possui

5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4683/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

6- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Representação. Irregularidades.

Conhecimento. Provimento. Determinação.

7- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conhecer o Recurso Inominado interposto pelo Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, atual Prefeito de Juruá, em face do Despacho nº 361/2017 – CHEFGAB, para no mérito,

7.2. Dar Provimento recurso interposto do Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior pelos motivos expostos no Relatório-Voto;

7.3. Determinar à SEPLENO que:

7.3.1. Dê ciência do *decisum* ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

7.3.2. Proceda à distribuição dos presentes autos ao Relator competente para fins de apreciação e adoção das providências que entender cabíveis.

8- Ata: 19ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno

9- Data da Sessão: 18 de Junho de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 39

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria n.º 108/2019-GP/SECEX, N.º SEI (0023416), datada de 02/07/2019;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 40

ONDE SE LÊ: I – DESIGNAR os servidores **LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula nº 001.846-5A, **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336-6A, **RILDO JOSE CATÃO DE AGUIAR**, matrícula nº 000.274-7A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS** matrícula nº 001.813-9A para, no período de **22/07 a 02/08/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Beruri** e **Caapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;

LEIA-SE: I – DESIGNAR os servidores **LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula nº 001.846-5A, **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº 001.336-6A, **RILDO JOSE CATÃO DE AGUIAR**, matrícula nº 000.274-7A para, no período de **22/07 a 02/08/2019**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas Receitas e Despesas; e da servidora **MIRTES JANE FELIX MARTINS** matrícula nº 001.813-9A, para realizar inspeção *in loco* na Gestão Fiscal e Receitas Públicas, dos Municípios de **Beruri** e **Caapiranga**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2018 das Prefeituras Municipais, das Câmaras e demais órgãos e/ou entidades, que houver, excluído regime de previdência;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 143/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2019-DICAI de 15/07/2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 41

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº **0006939A**, **EVANDRO FERREIRA DA SILVA** matrícula nº **0000302A** bem como, o estagiário, **WENDEL DA SILVA SOARES** matrícula nº **0032115A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **09/09/2019 a 20/09/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à Agência de Formento do Estado do Amazonas- **AFEAM**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





PORTARIA Nº 144/2019-GP/SECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2019-DICAI de 15/07/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ELIAS CRUZ DA SILVA**, matrícula nº **0013366A**, **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER** matrícula nº **0003778A**, e bem como, a estagiária, **RÍSSIA RIBEIRO DA SILVA** matrícula nº **0030155A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **05/08/2019 a 16/08/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à Superintendência Estadual de Habitação -**SUHAB**, e Fundo Estadual de Habitação- **FEH** referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 43

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 145/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2019-DICAI de 15/07/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO** matrícula nº **0000540A**, **LEONARDO DE ARAÚJO BEZERRA**, matrícula nº **0013889A**, bem como o estagiário, **ANDRE DIEGO MONTEIRO FAYWEH** matrícula nº **0032107A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **05/08/2019 a 16/08/2019**, realizarem





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 44

Inspeção *in loco* junto à Fundação de Dermatologia e Venerologia Alfredo da Matta – **FUAM**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 146/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 45

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2019-DICAI de 15/07/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº **0003832A**, **JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA** matrícula nº **0004928A** bem como a estagiária **MARY HILARIENE OLIVEIRA DE LIMA** matrícula nº **0028568A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **05/08/2019 a 16/08/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - **HEMOAM**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 46

VII - ESTABELECE a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 147/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2019-DICAI de 15/07/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº **0002194A**, **GREYSON JOSE DE CARVALHO BENACON**, matrícula nº **0000469A**, bem como o estagiário **VOELLY ALVES DE MOURA** matrícula nº **0030864A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **12/08/2019 a 23/08/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto ao Processamento de Dados do Amazonas- PRODAM, referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 47

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

PORTARIA Nº 149/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2019-DICAI de 15/07/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **PAULO NEY MARTINS OMENA** matrícula nº **0001341A**, **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LAPA**, matrícula nº **0001589A**, bem como o estagiário, **DIELLY REIS LEÃO** matrícula nº **0032719A**, que sob a presidência do primeiro, no período de **12/08/2019 a 23/08/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado- **FMT/HVD** referente as contas anuais do exercício de 2018.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.





PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14115/2019 – Representação nº 70/2019-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito de Humaitá, Herivâneo Vieira de Oliveira, em virtude de supostas ilegalidades no Preção Presencial nº 14/2017.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14143/2019 – Representação nº 71/2019-MP/FCVM, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Parintins e a empresa Amazonbest, acerca de supostas irregularidades na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins, no ano de 2018.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14145/2019 – Representação oriunda da Manifestação nº 209/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva acerca de irregularidades nas Férias do Servidor Evangelo Pinheiro Navegante.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14146/2019 – Denúncia interposta pela empresa Josué Albuquerque Rodrigues EIRELI, em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, acerca da de possíveis irregularidades no Pregão eletrônico nº 1.001/2018- CGL/AM.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14209/2019 – Representação oriunda da Manifestação nº 223/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira acerca de possível acúmulo ilegal de cargos no município.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14031/2019 – Representação por Demanda de Ouvidoria n.º 160/2019, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga no Pregão Presencial n.º 47/2019.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14001/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão n.º 259/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 13938/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Acórdão n.º 51/2018 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 14033/2019 – Representação por Demanda de Ouvidoria n.º 167/2019, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 43/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.





DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA a Empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA**, a fim de tomar ciência, referente à Denúncia, objeto do Processo Nº 14170/2017, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DESPACHO: NOTIFICAR a empresa GAD Engenharia e Construção Civil Ltda - EPP, para que, querendo, emende a Denúncia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, fazendo constar os seguintes dados: Contrato Social e Última Alteração, documentos pessoais do representante legal da empresa e sua qualificação, e prova ou indício de prova que embase o objeto dos autos, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Ari Moutinho da Costa Júnior **NOTIFICA os senhores José Lázaro Bezerra Campelo, Pedro Florêncio Filho, Cícero Romão de Souza Neto e Francisco Tullio da Silva Marinho** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 78/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº





11584/2016, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 78/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates (período de 01/01 a 30/09/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; 10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho (período de 01/10 a 08/10/2015), na condição de ex-Secretário da SEAP, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96; 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Jorge de Albuquerque Santiago (período de 01/01 a 01/05/2015), como ordenador de despesa, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação deste voto; 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Casa do Albergado de Manaus, Exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Souza De Lima (período de 01/05 a 01/10/2015), como ordenador de despesa nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades e irregularidades não sanada dos itens 05 a 08, da fundamentação do voto; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Jorge de Albuquerque Santiago no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art.54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Souza de Lima no valor de R\$ 2.192,06, referente a 5% (cinco por cento) do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas, constantes dos itens 05 a 08, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.7. Recomendar à Casa do Albergado de Manaus que observe as disposições contidas nos arts. 10, da Lei nº 2.423/1996, 70, da CF/88 e 39, da CE/89, no que tange à necessidade de apresentação de Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **NOTIFICA o Centro de Orientações aos Estudantes, Cidadãos e Municípios**, a fim de tomar ciência, referente à Denúncia, objeto do Processo Nº 15642/2018, devendo se manifestar, quando houver previsão regimental, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Juscelino Otero Gonçalves** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 63/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio, objeto do Processo Nº 6940/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 63/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 115/2005 da SEDUC com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 115/2005 da Seduc com a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Juscelino Otero Goncalves no valor de R\$ 473.031,80 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. 8.4.





Aplicar Multa ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o exposto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 8.5. Recomendar à SEDUC que nas próximas oportunidades proceda ao melhor detalhamento dos Planos de Trabalho; 8.6. Notificar o Sr. Gedeao Timoteo Amorim, nas pessoas de seus advogados, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão; 8.7. Notificar o Sr. Juscelino Otero Gonçalves, dando-lhe ciência do teor deste Relatório-Voto e deste Acórdão e, querendo, apresentar o devido recurso; 8.8. Determinar ao SEPLENO, que proceda à execução decisória nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o senhor Pedro Florêncio** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 9/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 11392/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 9/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Pedro Florencio Filho, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, no curso do exercício de 2016, com base no art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Florencio Filho no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 em razão das impropriedades constantes nos itens 15.1 e 20 à 32 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo. 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que notifique o interessado para tomar ciência do Acórdão e recolher a multa no prazo supracitado, ou entre com o recurso pertinente, caso queira.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o senhor Wilson Ferreira Lisboa**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 124/2019 – Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas, objeto do Processo Nº 12967/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Irregular a Tomada de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, exercício 1998, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa e Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente à época do FUMPAS, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Considerar revel o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa, exercício 1998, por não atender os prazos concedidos na Notificação nº 07/2018 – DICERP (fls. 07/09) e nas Notificações por Edital (fls. 33/35), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; 10.3. Considerar revel o Sr. Tiago Ferreira Lisboa, ordenador das despesas do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa –FUMPAS, exercício 1998, por não atender o prazo concedido na Notificação nº 06/2018 – DICERP (fls. 10/12), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, Prefeito à época do município de Fonte Boa, exercício 1998, devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 – TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa, Diretor-Presidente à época do FUMPAS, exercício 1998,





devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 – TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.6. Determinar instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; 10.7. Dar ciência ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; 10.8. Dar ciência ao Sr. Tiago Ferreira Lisboa sobre o desfecho atribuído aos autos; 10.9. Encaminhar ao Ministério da Previdência Social – MPS a Conclusão do Relatório da Comissão de Inspeção – DICERP (fls. 36/45), o Parecer do MPC (fls.46/50), juntamente o decisório desta presente Tomada de Contas, sob responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Josué Cláudio de Souza Filho **NOTIFICA a senhora Gisely Lisboa da Silva**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 139/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 14717/2016, Apensos Nº 10440/2015 devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 139/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão formulado pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, na qualidade de terceira interessada; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza; 8.3. Dar ciência desta decisão à Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, ora Recorrente; 8.4. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 57

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA a empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 257/2018 – Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 13015/2017, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Decisão Nº 257/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, com o fito de suspender e, ao final, anular o Pregão Presencial n.º 017/2017-CGPL, tendo em vista que a análise de mérito resta prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o Pregão Presencial nº 017/2017-CGPL fora suspenso pela própria Administração Pública e não há informação nos autos acerca da existência ou não de reabertura do procedimento licitatório; 9.2. Dar ciência à empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO A SRA. LOURDES MENDES RAMOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1553/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10211/2017**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no Cargo de Auxiliar de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 58

Serviços Gerais, Matrícula Nº 364-8A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba., nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2019.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o senhor Ewerton Esttevan de Souza**, a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 162/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do Processo Nº 14739/2016, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Acórdão Nº 162/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ewerton Esttevan de Souza, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter o Acórdão n.º 676/2016-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º 11.388/2015, fls. 464/466), pelas razões expostas na fundamentação da presente peça; 8.3. Dar ciência ao Sr. Ewerton Esttevan de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2014, acerca dos caminhos aqui adotados, ficando desde já autorizada a utilização de edital para o alcance de tal finalidade, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Julio Cabral **NOTIFICA o senhor Hugo Fernandes Levy Maia Neto**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 191/2019 – Tribunal Pleno, referente à Representação com Medida Cautelar, objeto do Processo Nº 1031/2018, com Apenso Nº1169/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

Decisão Nº191/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação proposta pela Empresa Kaele Ltda – ME, por meio de seu Procurador constituído Sr. Hugo Fernandes Levy Neto, em face da Comissão Geral de Licitação - Cgl e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Srs. Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da CGL/AM – e Bosco Saraiva - Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital -, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, § 1º e 2º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM. 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pela Empresa Kaele Ltda – ME, por meio de seu Procurador constituído Sr. Hugo Fernandes Levy Neto, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, sob as responsabilidades dos Srs. Victor Fabian Soares Cipriano – Presidente da CGL/AM – e Bosco Saraiva - Secretário da SSP/AM, à época da publicação do Edital -, em razão de não terem restado confirmadas as impropriedades elencadas na exordial dos presentes autos. 9.3. Arquivar o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Andrade Braz** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado nas Notificações 221/2018 e 47/2019





(Departamento de Auditoria Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14393/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Geraldo Franco de Moraes** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado nas Notificações 222/2018 e 48/2019 (Departamento de Auditoria Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14393/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA o Sr. JOÃO HONÓRIO SOUZA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1081/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12680/2018**, que tem como objeto a Pensão por morte concedida ao Sr. João Honório Souza da Silva na condição de cônjuge da ex- servidora Sra. Maria Gracinei Macedo da Silva, Matrícula 100142-6B da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 61

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. FRANCIMAR FERREIRA RODRIGUES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 123/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14635/2018**, que tem como objeto Aposentadoria Voluntária da Sra. Francimar Ferreira Rodrigues, no Cargo de AS-Auxiliar Administrativo C-08, Matrícula nº 082.114-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ANA MARIA ARCANJO MELGUEIRO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1207/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12642/2018**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Maria Arcanjo Melgueiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Paulo Rogerio Gomes Melgueiro, Matrícula 165808-5ª da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 17 de julho de 2019

Edição nº 2096, Pag. 62



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-
8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DEAP** 3301-8112 – / **DITIN**

